



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

<b>PROCESSO</b>	<b>5.592-1/2012</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2012</b>
<b>GESTOR</b>	<b>BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA</b>

### RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Com fundamento na informação técnica trazida aos autos, foram mantidas 10 irregularidades pela equipe de auditoria, sendo 7 de natureza grave e 3 sem classificação.

Antes mesmo de proceder a análise das irregularidades mantidas pela SECEX, oportuno ressaltar que o Sr. Valdemir Albino de Oliveira, também indicado pela equipe técnica como gestor, foi devidamente citado e apresentou defesa com documentos às fls. 221/233-TCE, comprovando não ter exercido a Presidência da Câmara Municipal, pois, na mesma data, foi empossado no cargo de Prefeito, motivo pelo qual determino a sua exclusão do polo passivo destas contas.

Já, em relação ao gestor, Sr. Benvindo Pereira de Almeida, foi concedido o prazo regimental, para apresentação de sua defesa, conforme documento de fls. 200/201-TCE.

Terminado o lapso temporal concedido, o gestor permaneceu inerte, ocasião em que, mediante Julgamento Singular de fls. 238/239 e 241-TCE, foi lhe declarada a revelia. Assim, a SECEX manteve as 10 irregularidades apontadas preliminarmente no Relatório de Auditoria (fls. 242/245-TCE), segundo os critérios de classificação da Resolução Normativa 17/2010, as quais serão analisadas a seguir.

No entanto, necessário pontuar que, extemporaneamente, o gestor apresentou defesa, anexa às fls. 253/270-TCE.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Diante do exposto, informo que o não atendimento à citação implica a declaração de revelia por este Tribunal de Contas, a qual, “para todos os efeitos”, nos termos do art. 140, § 1º, do RITCE/MT, que resulta na presunção da veracidade dos fatos afirmados e não contestados por ele.

Porém, com base na aplicação subsidiária do art. 319 do CPC (art. 144 do RITCE/MT), como efeito próprio da revelia, entendo que tal presunção deve ser relativizada, na medida em que o processo administrativo de Prestação de Contas Anuais de Gestão Municipal, rege-se pelo princípio da verdade material, não podendo o julgador, por esta razão, observar tão somente as informações constantes nos autos para a formação do seu convencimento e para a construção das decisões a serem proferidas.

Contudo, oportuno finalizar que, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, aceitarei a defesa do gestor, Sr. Benvindo Pereira de Almeida, a qual também foi analisada pelo Ministério Público de Contas.

Feitas essas ponderações/considerações, passo à análise das irregularidades:

A irregularidade **7.1**, classificada como **AB 03, Limite Constitucional/Legal, grave**, refere-se ao pagamento de subsídios ao Vereador Presidente, em desacordo com os percentuais de subsídios dos Deputados Estaduais.

Constou no Relatório de Auditoria que o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Rosário Oeste correspondeu a 31,13%, excedendo o percentual definido do artigo 29, VI, “b”, da Constituição Federal.

O gestor alegou que os subsídios dos edis encontram-se em consonância com os preceitos constitucionais, que foi materializado pela Lei Municipal 1.225/2010, a



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

qual estabeleceu o valor de R\$ 2.754,50, para os vereadores e, R\$ 3.856,30, para o presidente. Acrescentou, que a lei em comento não foi declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, nem pelo Tribunal de Contas, estando em pleno vigor desde 2010, tendo sido fixada pela gestão anterior para o biênio 2011/2012.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pelo saneamento da irregularidade, uma vez que o cálculo elaborado pela SECEX, tomou por base o subsídio para os Deputados Estaduais, no valor de R\$ 12.384,07, ou seja, da legislatura anterior e, não o da atual legislatura de R\$ 20.042,34, conforme estabelecido pela Lei Estadual 9.801/2012.

Concluiu que o subsídio do presidente da Câmara de Rosário Oeste, correspondeu a 19,34% do subsídio dos Deputados Estaduais, estando, portanto, amparado pelo ordenamento jurídico.

No meu entendimento, a revisão geral anual é direito de todo agente público, inclusive dos vereadores, desde que concedida na mesma data e no mesmo percentual que a dos demais servidores. Esse é o entendimento firmado por este Tribunal, por meio de diversas decisões, que transcrevo:

Acórdãos 25/2005 (DOE, 24/02/2005), 558/2004 (DOE, 22/07/2004), 680/2003 (DOE, 15/05/2003), 582/2003 (DOE, 30/04/2003), 2.380/2002 (DOE, 09/12/2002) e 1.081/2002 (DOE, 07/06/2002). Agente político. **Subsídio. Vereador. Reajustamento. Possibilidade exclusiva mediante a revisão geral anual. Vedação à concessão de aumentos que não representem atualização da moeda.** É assegurada aos vereadores a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos exatos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Os aumentos reais ou adequação de valores percebidos por determinada categoria de servidores, ou, ainda, as majorações verificadas em razão da reestruturação de Plano de Cargos e Carreiras e as realizadas em razão de mandamento constitucional não devem ser repassados ou estendidos aos vereadores em razão do princípio da irreversibilidade. (grifei)



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Observo dos autos que a Lei 1.225/2010 (fls. 55-TCE) concedeu revisão geral anual aos vereadores, no mesmo percentual atribuído aos servidores públicos da Câmara Municipal, e o novo subsídio fixado está adequado ao limite constitucional, considerando-se a Lei Estadual 9.801, de 27 de agosto de 2012, que estabeleceu para a legislatura de 2011/2014, o subsídio para os Deputados Estaduais, em R\$ 20.042,34.

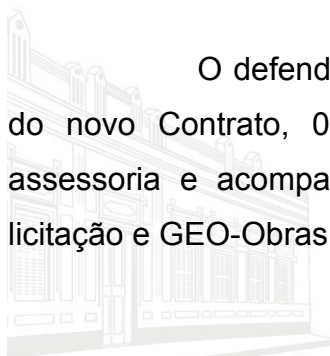
Assim, tendo em vista que não houve o pagamento do subsídio dos edis e respectivo presidente, obedecendo os limites constitucionais previstos, coaduno com o Parecer Ministerial e considero **sanado o apontamento**, por encontrar-se dentro dos limites constitucionais previstos.

A outra irregularidade mantida pela equipe técnica foi a **7.2**, classificada como **GB 05, Licitação, grave**, a qual se refere ao fracionamento de despesas de um mesmo objeto, para promover a dispensa indevidamente. Observou-se despesas empenhadas e fracionadas, no montante de R\$ 15.700,00.

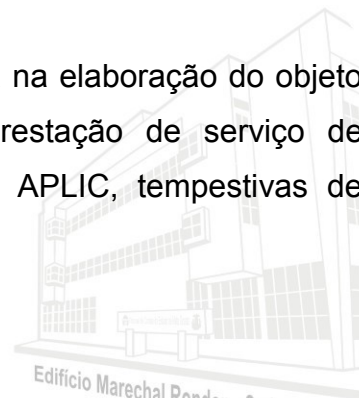
A equipe técnica identificou que os empenhos 03 e 126/2012, caracterizaram desdobramento de despesa, uma vez que possuem o mesmo objeto, “prestação de serviços especializados na manutenção corretiva e preventiva na rede interna de informática e nos equipamentos.”

Relatou, ainda, sobre a desnecessidade da celebração do novo Contrato 03/2012, sendo que o anteriormente celebrado em 02/01/2012, Contrato 01/2012, ainda estava em fase de liquidação e pagamento.

O defendente argumentou que houve uma falha na elaboração do objeto do novo Contrato, 03/2012, no qual deveria constar: “prestação de serviço de assessoria e acompanhamento para envio das cargas de APLIC, tempestivas de licitação e GEO-Obras ao TCE/MT”.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

O Ministério Público de Contas acatou os argumentos da defesa, fundamentando-se na fl. 83 (Contrato 03/2012), a qual demonstra, na cláusula 4ª, “da forma de execução”, que os serviços ali englobados possuíam objeto distinto dos demais, ou seja, “orientação e encaminhamento de problemas relativos aos equipamentos e *software* básico e inconsistência nas cargas do APLIC, tempestivas licitações, GEO-Obras e demais procedimentos que venham a ser encaminhados ao TCE/MT.” Portanto, opinou pelo afastamento da irregularidade.

Segundo minha interpretação, verifico, dos documentos entranhados aos autos (fls. 82/93-TCE), que, de fato, em sua grande parte, são relativos ao Contrato 03/2012, os quais retratam como objeto, “prestação de serviços técnicos especializados na manutenção corretiva e preventiva de rede interna de informática e nos equipamentos da Câmara Municipal de Rosário Oeste”.

Porém, o documento de fls. 93-TCE, informou que, entre os serviços executados, além do supramencionado, consta “...o envio tempestivo das cargas de APLIC, licitações, GEO-Obras, da Câmara junto ao TCE/MT”, em consonância com o documento base da fundamentação do ilustre representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (fls.83-TCE, cláusula 4ª).

Ainda, em atendimento aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles, o da publicidade, foi realizada consulta no site <http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mt/materia/492631>, em que consta a publicação do extrato do Contrato 03/2012, firmado entre a Câmara de Rosário Oeste e o Sr. Márcio Brito, o qual anexei às fls. 288-TCE.

No referido extrato, pude notar que o objeto do contrato é harmônico com os serviços descritos na cláusula 4ª, como prudentemente apontado no Parecer Ministerial, vejamos: “contratação de prestação de serviços técnicos especializados na manutenção corretiva e preventiva de rede interna de informática e nos equipamentos, com objetivo de assegurar à contratante o seu funcionamento, para o envio tempestivo



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

das cargas de APLIC, de Licitações e GEO-Obras, da Câmara Municipal de Rosário Oeste” (grifei).

Dessa forma, em consonância com o Parecer Ministerial, **considero sanada a irregularidade 7.2**, apontada e mantida pela equipe técnica. Porém, entendo necessária a emissão de **recomendação** ao atual gestor para que celebre e redija seus contratos administrativos com clareza e objetividade, evidenciando a real necessidade da Administração Pública, na contratação do serviço almejado, a fim de evitar apontamentos semelhantes futuros.

A irregularidade **7.3**, classificada como **JB 02, Despesa, Grave**, também mantida pela equipe técnica, refere-se ao pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado, caracterizando superfaturamento.

Constou, no Relatório de Auditoria, que as 4 despesas empenhadas e pagas para o Sr. Lucas Lemes Pedro, com intervalo de 1 mês e com o mesmo objeto, “poda de árvores e limpeza de pátio”, tiveram valores acima dos praticados no mercado, sem justificativa dos valores diferenciados nas notas fiscais dos serviços, fazendo-se necessária a comprovação das liquidações e dos pagamentos realizados.

O gestor se defendeu, alegando que diante da ausência de mapa comparativo entre os valores pagos e os praticados no mercado, pelo mesmo segmento, não há que se falar em superfaturamento. Portanto, requereu o afastamento dessa irregularidade.

O Ministério Público de Contas informou que, apesar de não constar nos autos elementos suficientes que caracterizem possível sobrepreço, apontou falhas no processo de liquidação das despesas, e que a variação mensal dos custos dos serviços, não foram justificados no processo de liquidação. Assim, manifestou-se pela conversão do apontamento para que o atual gestor aprimore suas ferramentas no estágio de liquidação das despesas, em conformidade com os ditames da Lei 4.320/64.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede

1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual

2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Na minha interpretação, sobrepreço ocorre quando o preço global de um contrato ou preços unitários constantes de sua composição encontram-se injustificadamente superiores aos preços praticados no respectivo mercado.

Considerando que os valores apontados pela equipe técnica têm caráter indicativo, é prudente verificar também quais os valores efetivamente praticados atualmente no mercado, do mesmo segmento/objeto do contrato em questionamento, qual seja: “poda de árvores e limpeza de pátio”.

Assim, não é razoável exigir que uma operação realizada durante um período, observe como limite um valor que naquele momento não é conhecido, ou seja, não consta nos autos, uma planilha com comparativo de preços praticados no mercado, entre os valores empenhados e pagos para o Sr. Lucas Lemes Pedro, a fim de que possam efetivamente caracterizar sobrepreço.

Nesse entendimento, a opinião do Ministério Público de Contas deve prosperar. Assim, afasto a cominação de sanção punitiva e converto a irregularidade em **recomendação** ao atual gestor, para que aprimore suas ferramentas no estágio de liquidação das despesas, definindo objetivamente a real necessidade da prestação do serviço, bem como realize cotações prévias de preços no mercado, a fim de justificar claramente as despesas contratadas, em conformidade com os ditames da Lei da Contabilidade Pública e com os princípios constitucionais da Administração Pública.

A irregularidade **7.4**, classificada como **JB 10, Despesa, Grave**, refere-se à ausência de documentos comprobatórios de despesas, isto é, do relatório de execução dos serviços mensais, que comprovem e justifiquem a locação dos veículos para suas liquidações e pagamentos.

O gestor alegou que as despesas questionadas, foram liquidadas com a emissão das correspondentes notas fiscais, de acordo com as exigências da Lei 4.320/64. Portanto, comprovadas as regularidades das despesas, solicitou o afastamento dessa irregularidade.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

No meu entendimento, a prestação de contas é um dever de todo aquele que administra, gerencia, utiliza, guarda bens e/ou valores públicos. Assim, a realização de despesas com deficiência na sua prestação de contas é falha grave que deve ser punida.

As despesas públicas, de acordo com os preceitos da Lei 4.320/64, devem passar por três fases, empenho, liquidação e pagamento. Na fase de liquidação, deve-se verificar *in loco* o cumprimento da obrigação, sendo que o documento de liquidação deve, portanto, refletir uma realidade objetiva.

No caso dos autos, percebo que houve falta de zelo por parte do gestor pelo processamento das despesas, pois, não cumpriu efetivamente um princípio fundamental do agente público que é a prestação de contas regular, de forma a comprovar que a motivação das despesas realizadas atendeu o interesse público.

Foi apontada pela SECEX a ausência de relatório de execução dos serviços mensais que comprovem e justifiquem a locação dos veículos, nos processos de despesas, nos moldes das liquidações e dos pagamentos colacionados às fls.103/116-TCE.

Desse modo, em razão da ausência desse relatório, sua prestação de contas ficou comprometida, configurando-se em prestação de contas irregular.

Observei, nos documentos mencionados pela SECEX, que, em sua maioria, constam como especificação: “despesa com locação de veículo, conforme o segundo termo aditivo ao contrato 008/2011”. No Sistema APLIC, não constam documentos referentes ao contrato. Os documentos foram obtidos por solicitação desta relatora à Câmara, os quais anexei às fls. 289/293-TCE.

Por meio dos documentos apresentados, constato que não há controle da utilização do veículo locado, pois não existe relatório de entrada e saída, quilometragem rodada, manutenção, gastos com combustíveis, entre outros, que comprovem a necessidade e o interesse público da locação do veículo pela Câmara.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

No entanto, deixo de determinar o ressarcimento dos valores dispendidos pois, entendo que são medidas suficientes, neste caso, a manutenção da irregularidade como **grave**, a **aplicação de multa** ao gestor e a **determinação** ao atual gestor para que implante rotinas e procedimentos de controle da utilização do veículo, no prazo de **60 dias**, a fim de que as despesas realizadas pela entidade, sejam devidamente comprovadas, apresentando regular prestação de contas (comprovação/justificativa).

A outra irregularidade mantida pela equipe técnica foi a **7.5, Sem Classificação**, que se refere à divergência entre o valor registrado no Sistema APLIC, Consulta de Processos Licitatórios, relativo ao Convite 04/2012, no valor de R\$ 256,80, e o valor registrado na Ata de Abertura e Julgamento dessa mesma modalidade, no valor de R\$ 34.418,37.

A defesa confirmou o erro registrado no Sistema APLIC, referente ao valor de R\$ 256,80 e já providenciou a correção conforme descrito na ata de abertura, no valor de R\$ 34.418,37, com o reenvio das tabelas correspondentes.

O Ministério Público de Contas opinou pela conversão desse apontamento em determinação legal, por se tratar de erro de natureza formal, o qual não trouxe prejuízos ao controle externo realizado pelo Tribunal de Contas. Assim, manifestou-se pela determinação legal, para que sejam enviados pelo Sistema APLIC, informações fidedignas dos atos administrativos praticados pelo gestor.

Oportuno ressaltar que a todo administrador público é dever observar a veracidade das informações remetidas a este Egrégio Tribunal de Contas, seja por meio eletrônico e/ou físico, visto que, a transparência na gestão fiscal e administrativa permite a constatação, por intermédio dos órgãos de controle externo, de que o ente público agiu com cuidado e competência.

Segundo minha interpretação, constato que apesar de o defendente ter confirmado a falha no registro e tomado as providências necessárias para a correção, a



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

irregularidade aconteceu, isto é, houve divergência entre os valores registrados no Sistema APLIC e na Ata de Abertura do Convite 04/2012.

Por esta razão, mantenho a irregularidade, **classifico-a como moderada** e proponho a aplicação de **multa** ao gestor, nos termos do artigo 75, III, da LC 269/2007.

Entendo, ainda, pela **recomendação** à atual gestão, para que sejam enviados pelo Sistema APLIC, informações fidedignas de todos os atos administrativos praticados pela Câmara.

A irregularidade **7.6**, classificada como **GB 13, Licitação, Grave**, refere-se à ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios pois, conforme apontou a equipe técnica, houve direcionamento no procedimento licitatório do Convite 03/2012, favorecendo a Sra. Iris Dias Gonçalves.

A defesa informou que houveram coincidências e não direcionamentos à Sra. Iris Dias Gonçalves, mesmo porque, esta já havia solicitado desligamento da Câmara por motivos pessoais e, como foi enviado um Convite, houve a concorrência em pé de igualdade com os demais envolvidos.

O Ministério Público de Contas, seguindo o raciocínio dos auditores, opinou pela permanência da irregularidade com aplicação de multa ao gestor que homologou a licitação pois, a Sra. Iris Dias Gonçalves, teve tratamento diferenciado no procedimento de contratação, violando o princípio da impessoalidade.

Ressaltou que, antes mesmo do certame ser realizado, a própria Sra. Iris, um dia antes, solicitou a contratação de assessoria jurídica para a Câmara de Rosário Oeste, emitiu parecer sobre a viabilidade do procedimento e, no final, participou do certame, sendo a vencedora do Convite 03/2012, recebido em 01/06/2012, em

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

dissonância com o princípio da isonomia, por tratar-se do Chefe de Gabinete da Câmara.

Por derradeiro, solicitou a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, com cópias dos autos, a fim de investigar a ocorrência de crime contra a Lei 8.666/93 e/ou ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92.

Coaduno, plenamente, com o posicionamento exarado pelo Procurador de Contas. Para tanto, faz-se necessária a explanação do meu convencimento acerca da irregularidade em referência.

Em uma análise atenta aos documentos acostados aos autos, de fato, comprovo que o gestor homologou o Convite 03/2012 (fls. 143/144-TCE), em grave afronta aos princípios da competitividade, isonomia, impessoalidade, moralidade e da probidade administrativa.

Observo que a Sra. Iris obteve favorecimento e informações privilegiadas, uma vez que, por meio dos documentos anexados aos autos, verifico que:

1. como Chefe de Gabinete, no dia 30/05/2012, solicitou a contratação de Assessoria Jurídica (fls.124-TCE);
2. no dia subsequente, 01/06/2012, recebeu a carta convite da Câmara para participar da licitação, como prestadora de serviços advocatícios (fls. 128-TCE); e
3. em seguida, no dia 02/06/2012, como Assessora Jurídica da Câmara, emitiu parecer jurídico sobre o Edital de Licitação, inclusive aprovando a Minuta de acordo com a legislação vigente (fls. 136-TCE).

Outros fatores que contribuem para o meu convencimento são:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

1. não consta nos autos a proposta obrigatória de preço do concorrente, Sr. João Antônio da Silva, somente a da Sra. Iris (fls.136-TCE) e a da Sra. Betânia Patricia de Salles (fls. 137-TCE); e

2. os pagamentos efetuados à “vencedora”, Sra. Iris, foram em desacordo com o informado na Ata de Abertura e Julgamento das propostas da Carta Convite 03/2012 (fls. 141-TCE), ou seja, a Ata foi assinada em 11/06/2012, informando que os pagamentos se dariam no 10º dia do mês subsequente, aproximadamente em 10/07/2012, porém os pagamentos foram efetuados a partir de 21/06/2012 (fls. 145/152-TCE), ou seja, 9 dias após a homologação do certame (fls. 143-TCE).

Portanto, diante dos fatos expostos e dos argumentos jurídicos, a opinião técnica e Ministerial devem prosperar. **Mantenho a irregularidade como grave**, e entendo cabível aplicação de **multa** ao gestor, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 289, II, do RITCE e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2012 TCE/MT.

A outra irregularidade mantida pela equipe técnica foi a **7.7**, classificada **HB 04, Contrato, Grave**, a qual se refere à ausência de representante da Administração, designado para acompanhamento na execução e fiscalização dos Contratos 002/2012, 003/2012 e 004/2012, em dissonância com o art. 67, da Lei 8.666/93.

A defesa argumentou que existiu sim fiscal de contrato, nos termos da cópia da Portaria 32/2011 (fls.270-TCE), a qual nomeou a Sra. Maria de Fátima Souza, como responsável pela fiscalização dos contratos em vigência.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, manifestou-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao gestor e determinação legal para o fim de ser observado o disposto no art. 67, da Lei 8.666/93, em razão de que não consta nos autos, relatórios de acompanhamento da execução dos contratos,

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

assinado pela suposta servidora nomeada, nos termos da portaria colacionada na defesa, a qual se encontra desacompanhada de publicação no Diário Oficial, o que, por si só, demonstra que não possui conteúdo probatório.

No meu entendimento, observo que é dever da Administração acompanhar e fiscalizar os contratos para verificar o cumprimento de suas disposições técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos.

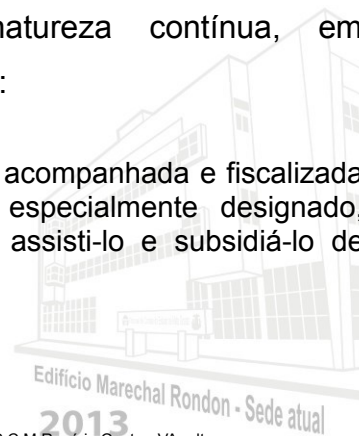
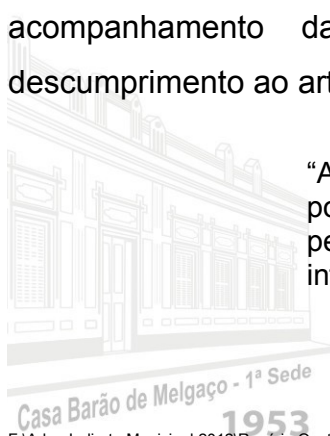
O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, nos ensina em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 11. ed. p. 512, que:

“A Administração tem o poder-dever de acompanhar atentamente a atuação do particular. O dever de promover os direitos fundamentais não se coaduna com uma atuação passiva da Administração. Se o particular não executar corretamente a prestação contratada, a Administração deverá atentar para isso de imediato. A atividade permanente de fiscalização permite a Administração detectar de antemão, práticas irregulares ou defeituosas. Poderá verificar, antecipadamente que o cronograma previsto não será cumprido. Enfim, a Administração poderá adotar com maior presteza as providências necessárias para resguardar os interesses fundamentais”.

O Acórdão do TCU 226/2009 afirma que “o registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços.”

No caso em apreço, constato que não houve a efetiva fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos de natureza contínua, em descumprimento ao artigo 67, da Lei 8.666/93, que transcrevo:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.





Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.”

Pelo exposto, coaduno com o parecer do Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade classificada como **grave**, tendo em vista a ausência de fiscalização e acompanhamento dos contratos. Entendo cabível a aplicação de **multa** ao gestor e a **determinação** ao atual gestor para que designe servidor responsável e adote providências para a efetividade da fiscalização e do acompanhamento dos contratos, em obediência aos ditames da Lei 8.666/93, especialmente o artigo 67, no prazo de **30 dias**.

Na irregularidade **7.8**, classificada como **KB 10, Pessoal, Grave**, também mantida pela equipe técnica, que se refere ao cargo de contador da Câmara Municipal de Rosário Oeste, o qual não é exercido por servidor efetivo do quadro, em contrariedade a dispositivo constitucional.

Preliminarmente, cumpre-me destacar a necessidade de analisar a irregularidade **7.9**, mantida igualmente pela SECEX, **Sem Classificação**, que se refere à postura do gestor ante às determinações exaradas no Acórdão 270/2012, pois o “item 2”, do mencionado Acórdão, não foi cumprido, qual seja: “realização do concurso público para o cargo de contador e advogado, o qual não foi realizado pelo referido gestor”.

Assim, nítida é a vinculação da irregularidade 7.9 com a 7.8, visto que a existência de uma é em decorrência da outra, as quais foram mantidas pela equipe técnica. Passo a analisá-las conjuntamente:

A defesa sustentou que há um grande desinteresse de futuros candidatos, para o cargo de contador, em razão do valor pago pela função e pela longa jornada de trabalho: 40 horas semanais, o que não justificaria o alto custo para realização do concurso público, até porque, quando a Prefeitura se dispôs, em 2012, a realizar concurso público, foi impedida de continuar pela intervenção da Promotoria local.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

O gestor finalizou alegando que não houve prazo suficiente para a realização do concurso público para os cargos de contador e de advogado, visto que o Acórdão proferido, só foi publicado em 15.10.2012, e o mandato do gestor, terminaria em dezembro de 2012.

O Ministério Público de Contas assim opinou quanto à irregularidade 7.8:

“Assiste razão à Secex, pois trata-se de cargo cujo provimento deve se dar mediante concurso público (atividade permanente). É o que já decidiu esta Corte. Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao Gestor. A propósito, recomenda-se ao Gestor que seja alterada a carga horária do cargo a fim ampliar a participação dos candidatos.”

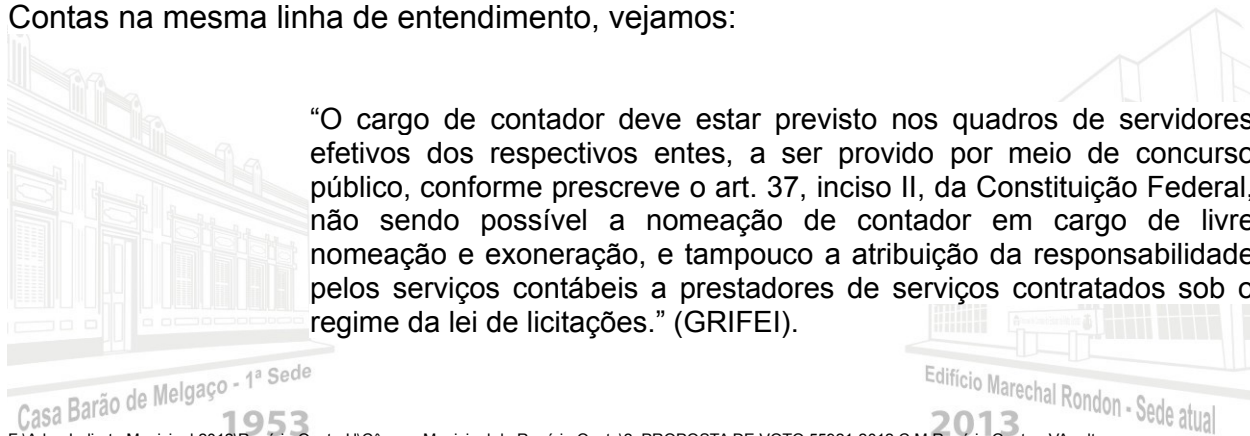
No que se refere à irregularidade 7.9, manifestou-se pela conversão do apontamento em determinação legal no sentido de ser realizado concurso público para provimento do cargo de contador, no prazo máximo de 240 dias, sob pena de desaprovação das contas do exercício de 2013.

A meu ver, para o cargo de contador, já há entendimentos sedimentados neste Tribunal, entre elas cito o **Acórdão 947/2007**, a seguir transcrito:

“A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.” (GRIFEI).

E ainda, cito também, a **Resolução Consulta 37/2011**, deste Tribunal de Contas na mesma linha de entendimento, vejamos:

“O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.” (GRIFEI).





Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Assim, a presente irregularidade demonstra flagrante violação ao princípio constitucional do concurso público, o qual não pode ser substituído por qualquer outro procedimento pois, ainda que haja exceções, estas não devem prolongar-se no tempo, como ocorreu no âmbito da unidade fiscalizada.

As atividades de contador necessitam de exercício contínuo e permanente, sendo inaceitável a ocupação do cargo por meio de modalidade de contratação diversa que a do concurso público.

Destaco ainda que, no exercício de 2011, quando da análise da Prestação de Contas do ente fiscalizado, também sob a responsabilidade do Gestor, Sr. Benvindo Pereira de Almeida, a mesma irregularidade foi objeto de apontamento. Porém, em razão da decisão deste Tribunal (Acórdão 2070/2012-SC) ter sido publicada somente em outubro de 2012, no final desse exercício, o prazo de 240 dias que lhe foi concedido, ainda não havia expirado. Dessa forma, deixo de aplicar sanção pelo descumprimento, afastando a irregularidade **7.9**.

Pelo exposto, coaduno integralmente com o Parecer Ministerial, **mantenho apenas a irregularidade 7.8**, classificada como **grave**. Entendo cabível a aplicação de **multa** ao gestor, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar 269/2007-TCE/MT c/c art. 6º, “a”, do RITCE, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, uma vez que a norma constitucional não pode ser violada por falta de planejamento do gestor.

Ainda, percebo ser admissível nova **determinação** ao atual gestor, para que realize concurso público, no prazo de **240 dias**, para o preenchimento do cargo público de contador e de advogado, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal e entendimentos deste Tribunal supramencionados.

A última irregularidade mantida pela equipe técnica foi a **7.10, Sem Classificação**, que se refere à divergência entre as consignações descontadas na



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

folha de pagamento e as registradas no Demonstrativo da Dívida Flutuante, correspondente ao valor de R\$ 13.415,85.

A equipe técnica informou que, em consulta à folha de pagamento no Sistema APLIC, o total dos descontos foi no valor de R\$ 67.160,65, Já, o valor das consignações, registradas no Anexo 17, foi de R\$ 80.576,50, divergindo em R\$ 13.415,85.

Na defesa, o responsável informou que as divergências corresponderiam às retenções de prestadores de serviços pessoa física, que não estariam na folha de pagamento.

O Ministério Público de Contas não se convenceu dos argumentos da defesa e concluiu pela manutenção do apontamento, com aplicação de multa e determinação legal, com o objetivo de que as despesas sejam contabilizadas em consonância com os artigos 90 a 93, da Lei 4.320/64.

Entendo que assiste razão à defesa, pois, de fato, as consignações registradas na Dívida Flutuante incluem, além das retenções da folha de pagamento, as retenções feitas nos pagamentos dos prestadores de serviços.

Pelo exposto, discordo da opinião técnica e da Ministerial e afasto a irregularidade.

Por fim, na análise geral das presentes contas, verifico que, embora tenham permanecido 5 irregularidades, sendo 4 graves e 1 moderada, as quais, apesar de passíveis de sanção pecuniária, não constituem razão para reprovação das contas.

Considerando, finalmente, que a gestão da Câmara Municipal de Rosário Oeste cumpriu os limites de gastos fixados legalmente, demonstrando satisfatória aplicação dos recursos recebidos, entendo que as contas ora examinadas estão aptas

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

à aprovação por parte desta Segunda Câmara, conforme o disposto no art. 193, do Regimento Interno do TCE/MT.

**Esses são os fundamentos que embasaram esta proposta de voto.**

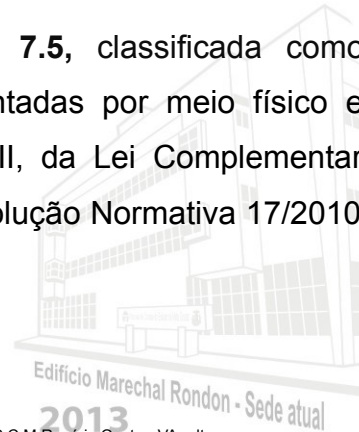
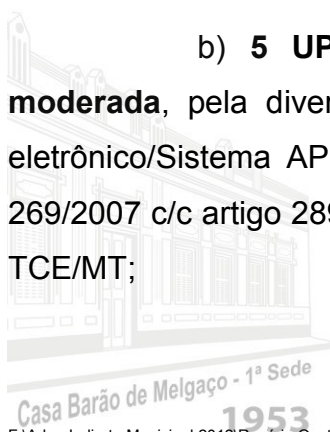
### **PROPOSTA DE VOTO**

Diante dos fundamentos expostos, **acolho** o Parecer 7728/2013 do Ministério Público de Contas, da autoria do Excelentíssimo Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **PROponho o VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS, AS CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE**, do exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. Benvindo Pereira de Almeida**, com fundamento no art. 21, da Lei Complementar Estadual 269/07, Lei Orgânica do TCE/MT e arts. 191, II c/c 193, do Regimento Interno do TCE/MT e, ainda:

1. pela **aplicação de multa** ao **Sr. Benvindo Pereira de Almeida**, no valor total de **58 UPFs/MT**, sendo:

a) **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade grave **7.4, JB 10, grave**, pela ausência de documentos comprobatórios das despesas, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 289, II do RITCE e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010 TCE/MT;

b) **5 UPFs/MT**, em razão da irregularidade **7.5**, classificada como **moderada**, pela divergência entre as informações apresentadas por meio físico e eletrônico/Sistema APLIC, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 289, II do RITCE e art. 6º, III, “a”, da Resolução Normativa 17/2010 TCE/MT;





Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

c) **20 UPFs/MT**, em razão da irregularidade **7.6, GB 13, grave**, pelas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório, modalidade Convite 03/2012, com favorecimento da Sra. Iris Dias Gonçalves, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 289, II do RITCE e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010 TCE/MT;

d) **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade **7.7, HB 04, grave**, pela ausência de acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 289, II, do RITCE e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010 TCE/MT;

e) **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade **7.8, KB 10, grave**, em que o cargo de contador da Câmara não é exercido por servidor concursado, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 289, II, do RITCE e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010 TCE/MT.

2. pela **determinação** ao atual Presidente da Câmara para que:

a) **implante** rotinas e procedimentos de controle da utilização do veículo, a fim de que as despesas realizadas pela entidade, sejam devidamente comprovadas, apresentando regular prestação de contas, no prazo de **60 dias**;

b) **designe** servidor responsável e adote providências para a efetividade da fiscalização e do acompanhamento dos contratos, em obediência aos ditames da Lei 8.666/93, especialmente o artigo 67, no prazo de **30 dias**;

c) **realize** concurso público, no prazo de **240 dias**, para o preenchimento do cargo público de contador e de advogado, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal;

3. pela **recomendação** ao atual gestor para que:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

a) **aprimore** a liquidação das despesas, definindo objetivamente a real necessidade da prestação do serviço, com cotações prévias de preços de mercado, a fim de justificar claramente as despesas contratadas, em conformidade com os ditames da Lei da Contabilidade Pública e com os princípios constitucionais da Administração Pública;

b) **envie**, no prazo legal, por meio do Sistema APLIC, as informações necessárias, de forma fidedigna, a fim de que este Tribunal realize auditoria que ateste a real situação das contas, com a correta escrituração dos números.

4. pela **advertência** ao atual gestor, ou a quem vier a sucedê-lo, que a desobediência às determinações ora impostas, incidirá na reincidência nas irregularidades aqui constatadas, podendo ensejar a reprovação das contas subsequentes, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

5. Por fim, **determino** o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de investigar a ocorrência de crime contra a Lei 8.666/93 e/ou ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92.

É a proposta de voto que submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

Cuiabá, 05 de novembro de 2013.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**Jaqueline Jacobsen Marques**  
**Conselheira Substituta**  
**Relatora**

